DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1209/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19031/2014
PROTOCOLO	: 1446246
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, para ALTERAR as convicções do item "2" e SUPRIMIR o item "3" e o Sub-item "3.1", ficando mantido apenas o Sub-item "3.2", da Decisão Simples nº 02/0137/2013, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR COM RESSALVA a Fase de Execução Financeira do Contrato nº 89/2011, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cuja ressalva consiste em RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, no sentido de que nas futuras contratações em que venha a ocorrer a mesma situação aqui examinada, que seja formalizada a rescisão bilateral do saldo contratual não utilizado, e MANTER A COMINAÇÃO DE MULTA de 20 (vinte) UFERMS ao Titular acima nominado, motivada na intempestividade da remessa dos documentos complementares da Execução Financeira do Contrato, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, em que o Recorrente – representado por sua advogada –, manifesta sua desconformidade com o resultado entregue via Decisão Simples nº 02/0137/2013, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 89/2011, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., embasou-se nas seguintes convicções e comandos adiante transcritos:

> "1 – considerar regular e legal a formalização do Contrato Administrativo n. 089/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
> 2 – considerar irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
> 3 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, ficando assim distribuída:
> 3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS, e;
> 3.2 – 20 (vinte) UFERMS, pelo não encaminhamento de documento de execução financeira (2ª fase) ao Tribunal de Contas sujeito à apreciação, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MS".
> 4 – (...);
> 5 – determinar à autoridade responsável Contratante que, no mesmo prazo assinalado, proceda a remessa a esta Corte de Contas, comprovando nos autos os atos praticados no decorrer da efetiva execução contratual, através da documentação faltante (notas fiscais e ordens de pagamento realizados), no montante de R$ 1.671,70 (um mil seiscentos e setenta e um reais e setenta centavos), ou ainda, sendo o caso, a correspondente Nota de Anulação de Empenho e Rescisão do Contrato Administrativo n.89/2011, sob pena ser instaurada medida de não cumprimento de Decisão".

Com efeito, revidando as convicções e comandos acima transcritos, o Recorrente apresentou as razões do Recurso e os documentos de sua instrução constantes da peça digital nº 01 – Ofício de Encaminhamento, dele constando ainda a Decisão Presidencial de seu recebimento, amoldado à nomenclatura de Recurso Ordinário.

Nesse passo, via recurso interposto, o Recorrente almeja a obter a reforma do

julgado para aprovar a etapa examinada e isentar a multa imposta, cujas ponderações podem ser sumariadas com a circunscrição do seguinte trecho extraído da peça inaugural do pedido:

> "O resumo da execução financeira, fica assim demonstrado: VALOR DO CONTRATO: R$ 73.868.00 TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO: R$ 38.328,30; TOTAL DE NOTAS FISCAIS: R$ 38.328,30; TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO R$ 38.328,30.
> Dessa forma, encaminhamos, nesse momento, cópia da Nota de Cancelamento de RP Não Processado n° 01, no valor de R$ 1.671,70, restando, assim, demonstrada a completa execução financeira do Contrato.
> Assim, de acordo com o demonstrado acima, não há óbice para que seja declarada a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato, bem como, cumprida a determinação do item '5', da DS 02/0137/2013,(...)".

Submetidos os elementos do recurso ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, este emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 05, apontando que as falhas que deram sustentação ao julgado recorrido foram sanadas em parte, registrando em resumo que:

> O recorrente trouxe aos autos uma Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados e conseguiu demonstrar que os valores empenhados, pagos e comprovados foram iguais. Mas não comprovou a rescisão contratual, restando uma diferença de R$ 35.539,70 entre o valor contratado e os valores empenhados, pagos e comprovados.
> (...) entendemos que a nova prova trazida pelo recorrente não foi capaz de alterar totalmente o posicionamento inicial".

Por seu turno, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer retratado na peça digital nº 07, cujo pronunciamento sintetizado consistiu das seguintes observações:

> "Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que as irregularidades que causaram ilegalidade da execução financeira, foram sanadas em parte por meio dos documentos colocados a cotejo na peça recursal. Entretanto, conforme se extrai dos autos, a rescisão ocorreu de forma unilateral, sem a necessária manifestação da contratada, (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as convicções e comandos da Decisão recorrida, em confronto com as ponderações e documentos integrantes do recurso, verifico com a mesma

percepção do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, que a despesa efetivamente comprovada alcançou a importância de R$38.328,30, conforme está devidamente comprovado pelas Notas de Empenhos, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos, todas de valor idêntico.

Para mais, o Recorrente demonstrou também que a diferença de R$1.671,70 encontra-se justificada em vista da Nota de Cancelamento de RP Não Processado n° 01, restando portanto, apenas a pendência de comprovação da rescisão do saldo contratual não utilizado, da quantia de R$35.539,70, considerando que a contratação foi celebrada pelo valor total de R$73.868,00.

Tem-se portanto, que com o recurso e a documentação exibida pelo Recorrente, foram expurgadas praticamente todos os principais entraves que obstavam a aprovação da Execução Financeira do Contrato.

Assim, para efeito de aprovação da etapa examinada no contrato, parece-me razoável considerar que a falha formal consistente da ausência de anulação do saldo contratual não chega a configurar prática de ato revestido da tamanha gravidade a ponto de prejudicar o acolhimento da prestação de contas da despesa contratual, comportando sim, quando muito, a imposição de ressalva de recomendação ao Titular do Órgão, no sentido de que nas próximas contratações que venham a ocorrer a mesma situação aqui examinada, seja acautelada a providência formal de anulação bilateral do saldo contratual.

Em consequência, considerando que os elementos complementares da Execução da Despesa do Contrato só vieram a ser exibidos na vertente etapa recursal, tenho que a multa de 20 (vinte) UFERMS sugerida pelo atraso no cumprimento desta formalidade deve ser mantida na forma cominada pela decisão recorrida, dela excluindo-se apenas a punição de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada com base na consideração de que houve grave infração à norma legal, já que, no limite da quantia efetivamente utilizada e liquidada, a fase examinada restou comprovada com regularidade e exatidão.

Feitas as considerações acima, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e a posição da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, para ALTERAR as convicções do item “2” e SUPRIMIR o item “3” e o Sub-item “3.1”, ficando mantido apenas o Sub-item “3.2”, da Decisão Simples nº 02/0137/2013, com os seguintes efeitos práticos:

1 – Com base no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, DECLARAR REGULAR COM RESSALVA a Fase de Execução Financeira do Contrato nº 89/2011, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cuja ressalva consiste em RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, no sentido de que nas futuras contratações em que venha a ocorrer a mesma situação aqui examinada, que seja formalizada a rescisão bilateral do

saldo contratual não utilizado; e

2 – MANTER A COMINAÇÃO DE MULTA de 20 (vinte) UFERMS ao Titular acima nominado, motivada na intempestividade da remessa dos documentos complementares da Execução Financeira do Contrato, os quais só vieram a ser exibidos na vertente etapa recursal.

Feitas as comunicações de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, para ALTERAR as convicções do item "2" e SUPRIMIR o item "3" e o Sub-item "3.1", ficando mantido apenas o Sub-item "3.2", da Decisão Simples nº 02/0137/2013, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR COM RESSALVA a Fase de Execução Financeira do Contrato nº 89/2011, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cuja ressalva consiste em RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, no sentido de que nas futuras contratações em que venha a ocorrer a mesma situação aqui examinada, que seja formalizada a rescisão bilateral do saldo contratual não utilizado, e MANTER A COMINAÇÃO DE MULTA de 20 (vinte) UFERMS ao Titular acima nominado, motivada na intempestividade da remessa dos documentos complementares da Execução Financeira do Contrato, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS